



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA FERNANDA CAMPELLO DE SOUZA

A (in) constitucionalidade do Estatuto da Família (PL 6.583/2013)

Recife
2017.1

MARIA FERNANDA CAMPELLO DE SOUZA

A (in) constitucionalidade do Estatuto da Família (PL 6.583/2013)

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do diploma em Bacharel
em Direito pela aluna Maria Fernanda
Campello de Souza à Universidade
Federal de Pernambuco/FDR.

Orientadora: Fabíola Albuquerque

Recife
2017.1

RESUMO

Por ser uma instituição existente antes mesmo do Estado, a família passou por diversas transformações durante os anos: antigamente, ela tinha como finalidade precípua a procriação dos seus membros, enquanto que, hoje, ela serve como espaço para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar dessas mudanças durarem décadas, ou séculos, o Direito não consegue acompanhar seu ritmo e, portanto, deve haver uma atualização das normas que regem a matéria. O Estatuto da família (PL 6.583/2013) é um projeto de lei que, ao trazer um conceito de família e propor políticas públicas sobre o assunto, pretende fortalecer e valorizar as entidades familiares. No entanto, o projeto não leva em consideração as diversas formas de entidade familiar existentes e o julgamento da ADI nº 4277, que consagrou a possibilidade de haver entidades familiares formadas a partir de casais homoafetivos, reconhecendo todas as consequências decorrentes desse tipo de relação. O estudo do referido projeto, pois, é muito importante, já que ele pode representar um retrocesso e deixar de considerar diversos grupos como entidades familiares, tais como as famílias formadas somente por irmãos, por tios e sobrinhos, entre outros. A presente monografia, portanto, visa a fazer uma análise do Estatuto da família, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, defendendo que ele deve ser declarado inconstitucional, pelo STF, caso seja aprovado, já que os membros do Poder Legislativo não podem se utilizar de projetos de lei para impor suas crenças pessoais para os cidadãos e ir de encontro a diversos princípios constitucionais.

Palavras-chaves: Estatuto da família; Inconstitucionalidade; Pluralismo familiar; Entidades familiares; ADI nº 4277.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: O Estatuto da família (PL 6.583/2013) é um instrumento efetivo na valorização das entidades familiares?.....	4
Capítulo I. FAMÍLIA: do caráter procriacional para lugar de realização pessoal dos seus membros.....	7
1.1 As entidades familiares expressas na Constituição Federal de 1988.....	11
1.1.1 Casamento.....	11
1.1.2 União estável.....	13
1.1.3 Família monoparental.....	15
1.2 A tutela constitucional da família.....	15
1.2.1 A sociedade democrática e o princípio da igualdade.....	17
1.2.2 A afetividade como motor das relações familiares.....	19
Capítulo II. O JULGAMENTO DA ADI Nº 4277 E O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS (PLS Nº 470).....	22
2.1 Os fundamentos utilizados pelos Ministros para julgar procedente a ADI nº 4277.....	24
2.2 O pluralismo familiar instituído pela Constituição Federal de 1988.....	26
2.3 O Estatuto das famílias (PLS 470/2013).....	28
Capítulo III. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA.....	32
3.1 O Estatuto da família (PL 6.583/2013).....	32
3.2 As vozes a favor da constitucionalidade do projeto.....	33
3.3 Argumentos a favor da declaração de inconstitucionalidade do projeto....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO: O Estatuto da família (PL 6.583/2013) é um instrumento efetivo na valorização das entidades familiares?

O direito de família é um ramo em constante transformação, uma vez que deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade. A família é, por conseguinte, a primeira célula de organização social, constituída antes mesmo do Estado, e é, até hoje, um dos mais importantes grupos sociais.

Em um passado não tão remoto, a família era vista mais como espaço de perpetuação da espécie e dos bens. A inserção da mulher no mercado de trabalho, a criação dos métodos contraceptivos, a globalização e os movimentos sociais, contudo, não suportavam mais o antigo modelo familiar. A emancipação econômica da mulher deu margem para que elas conquistassem a igualdade entre os cônjuges e requeressem o divórcio, caso fosse necessário.

Dessa forma, novas configurações familiares foram surgindo: cresceram os números das famílias recompostas, diversos casais optaram por não terem filhos e, com a diminuição do preconceito, diversas pessoas assumiram sua sexualidade, formando casais homoafetivos.

Apesar dessas transformações verificadas nas entidades familiares durarem décadas, as normas jurídicas não conseguem acompanhar seu ritmo e se tornam defasadas. É preciso, portanto, que haja novas leis ou que as antigas sejam atualizadas, periodicamente, para que todos os tipos de entidade familiar sejam igualmente tuteladas pelo Estado. Em face dessa necessidade, vários projetos de lei estão em trâmite nas casas do Congresso Nacional para trazer normas mais consentâneas com a realidade brasileira atual.

O projeto de lei mais discutido nos últimos anos, no que tange ao Direito de Família, tem sido o Estatuto da família (PL nº 6.583/2013), de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira. De acordo com a sua justificativa¹, o projeto

¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.583/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=73C865883D92C3E7E6F313D82996A66E.proposicoesWebExterno2codteor=1159761&filename=Tramiacao-PL+6583/2013>.

visa a criação de políticas públicas que valorizem e fortaleçam a entidade familiar, uma vez que a própria Constituição Federal confere a esse grupo tutela especial, pelo fato de ser a base da sociedade.

A polêmica em torno do projeto, no entanto, reside no fato de que, em seu artigo segundo, consta que a entidade familiar é formada a partir da união entre um homem e uma mulher, seja ela no casamento ou na união estável, além da família monoparental, composta por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Dessa forma, há, na sociedade, dois grupos, em torno do projeto, bem definidos: enquanto que o primeiro é composto pela camada mais conservadora da sociedade e defende a aprovação do projeto, o segundo toma por base a realidade das configurações familiares brasileiras e opta pela tese da inconstitucionalidade do projeto, caso ele seja aprovado.

Nessa monografia, portanto, pretende-se analisar o Estatuto da família e os argumentos contra e a favor da sua aprovação, levando-se em consideração o julgamento da ADI nº 4.277, emblemático no que tange ao Direito de Família. O entendimento consolidado pelo referido julgamento, no STF, reconheceu o casamento e a união estável homoafetiva, concedendo, assim, tutela estatal a essas relações.

É essencial haver um estudo minucioso sobre o tema, uma vez o Estatuto da família representa uma parcela da população que se baseia em crenças pessoais para legislar para todo o país. Ademais, o projeto pode significar um retrocesso social, visto que pretende retomar valores já ultrapassados, como a taxatividade das entidades familiares e a conotação meramente sexual e de procriação que era dada à família. Convém lembrar ainda que o autor do projeto, Anderson Ferreira (PP-PE), foi eleito prefeito de Jaboatão dos Guararapes – PE, nas últimas eleições, mostrando a força que as suas ideias ainda repercutem na população.

Para a elaboração da monografia, será utilizada, primordialmente, a pesquisa bibliográfica, consistente em doutrina especializada, artigos científicos e publicações na rede mundial de computadores. Além disso, é de suma importância a análise de dispositivos legais presentes tanto no Código Civil, quanto na

Constituição, o exame do próprio projeto de lei e da jurisprudência, em especial a do STF.

Dessa forma, a monografia estrutura-se em três capítulos. No primeiro, será abordado o conceito de família e suas transformações ao longo dos anos, além de ser abordada a sua importância e aspectos da tutela constitucional conferida a esse grupo. O segundo capítulo examinará a apreciação da ADI nº 4277, pelo STF, observando os fundamentos utilizados pelos Ministros para dar provimento à ação. Esse capítulo também faz referência ao Estatuto das famílias (PLS nº 470), outro projeto de lei que está em tramitação no Senado Federal, que pretende derogar o capítulo concernente ao Direito de Família, no Código Civil, além de fazer referência ao princípio da pluralidade das entidades familiares.

Por fim, o terceiro capítulo cuidará da análise do Estatuto da família, averiguando, minuciosamente, quais os argumentos são usados em seu favor e os contra, para que, assim, se chegue à conclusão se o projeto é, de fato, um instrumento efetivo na valorização das entidades familiares, como é proposto pelo seu autor.

1 FAMÍLIA: DO CARÁTER PROCRIACIONAL PARA LUGAR DE REALIZAÇÃO PESSOAL DOS SEUS MEMBROS

A família é, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a base de socialização de qualquer agrupamento de seres humanos, em especial dos mais novos, uma vez que é através dela que a criança irá aprender a controlar seus instintos e terá as primeiras noções da vida em comunidade, além de ser o primeiro laço de transmissão da cultura.

Além disso, a família exerce um importante papel psicológico, uma vez que é no seio dela o lugar em que seus membros irão encontrar a base afetiva para desenvolver a sua personalidade e o apoio necessário para enfrentar as adversidades cotidianas. Ademais, todo o suporte e encorajamento dado pelos familiares às crianças ajuda na aquisição de autoconfiança e no desenvolvimento de pessoas mais ativas e participativas na sociedade. Maria Berenice Dias menciona, inclusive, que manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa especial humana, tendo em vista que a aversão à solidão é comum a todos os seres².

Percebe-se que a família exerce um importante papel social e, portanto, possui importância incomensurável, razão pela qual o estudo dela se mostra necessário.

Assim, para a presente monografia, é necessário verificar como esse instituto é visto e qual o conceito que lhe é dado, tanto pela sociedade, quanto para o direito, além de observar as mudanças que aconteceram ao longo do tempo.

O conceito comum, tradicional, de família, segundo o Dicionário Aurélio, é:

1 Conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela. 2 Conjunto formado pelos pais e pelos filhos. 3 Conjunto

² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 29.

formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes. 4 Conjunto de pessoas que têm um ancestral comum. 5 Conjunto de pessoas que vivem na mesma casa. 6 Raça, estirpe. 7 Conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz ou o mesmo radical. 8 Grupo de animais, de vegetais, de minerais que têm caracteres comuns. 9 Grupo de elementos químicos com propriedades semelhantes. 10 de família: familiar; íntimo; sem cerimônia. 11 família miúda: filhos pequenos. 12 sagrada família: representação de Jesus com a Virgem Maria e S³.

O conceito jurídico de família, no entanto, é um tanto quanto controvertido, tendo em vista que não há como chegar a um conceito a partir de um viés único. É, pois, nesse sentido, que Pamplona Filho e Stolze sistematizam o conceito não a partir de um enfoque, mas de três, como pode se observar:

- a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social⁴.

Verifica-se, dessa forma, a dificuldade em estabelecer um conceito para o termo, já que a família, apesar de ser uma entidade que sempre existiu, possui finalidade muito peculiar, baseada, pois, na realização pessoal de cada indivíduo e nos valores vigentes em cada sociedade.

Com efeito, as primeiras comunidades humanas foram formadas por indivíduos da mesma família, já que as finalidades do grupamento era comum a todos, tais quais a divisão dos afazeres domésticos, o processo de produção de alimentos, essencial para a subsistência do ser humano, e a reprodução, necessidade inerente aos seres de qualquer espécie. Nesse sentido, afirmam Stolze e Pamplona que:

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação

³ FAMÍLIA. In: DICIONÁRIO Aurélio online. 2016. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com>>.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51/52.

de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice)⁵.

O aspecto jurídico do termo “família”, no entanto, surgiu apenas na Roma Antiga, onde o conceito era baseado em uma sociedade patriarcal e machista, alicerçada, pois, no poder e na posição do pai na comunidade. As atitudes realizadas por homens, ao contrário do que acontecia com as mulheres, não poderiam ser alvo de questionamento e, portanto, a paternidade não podia nunca ser discutida, além de que o ascendente masculino mais velho do núcleo tinha autoridade sobre os demais. Caio Mário da Silva Pereira afirma que:

A família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade⁶.

Nessa concepção, a mulher quase não tinha direitos e servia apenas como elemento necessário à reprodução dos indivíduos na sociedade, estando subordinadas, pois, aos seus maridos.

Após a queda do Império Romano do Ocidente, todavia, ocorrida no século V d. C., em que o poder de Roma foi deslocado para as mãos do Chefe da Igreja Católica, a visão do conceito de família passou a ser orientada segundo os moldes estabelecidos no Direito Canônico, de acordo com Mariana Brasil Nogueira⁷, que, inclusive, menciona que o referido direito fomentou as causas que davam ensejo aos impedimentos para o casamento.

Nessa época, portanto, era considerada família apenas a entidade formada através do casamento, que foi elevado ao status de sacramento. Dessa forma, após a cerimônia religiosa, os nubentes se tornavam uma só entidade física e espiritual, havendo apenas uma única maneira de separar a referida união: através da morte.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento da paternidade e seus efeitos. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 7.

⁷ NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>.

Assim, mesmo consolidando o casamento a partir da livre e espontânea vontade das partes, para o Direito Canônico, após a realização dele, a vontade delas não teria o condão de desfazer os laços espirituais formados na cerimônia religiosa.

Nesse sentido, diante da sacralidade do casamento, a Igreja passou a combater todos os meios que representassem uma turbacão da composição familiar. Dessa forma, o adultério foi reprimido, passando os homens a praticá-lo de forma mais discreta, uma vez que não foi possível erradicá-lo.

A visão de família para o Direito Canônico conferiu à mulher o papel de responsável pela casa e pela educação dos filhos, fomentando, pois, a visão machista já existente na sociedade e consolidando o poder familiar, conhecido, naquela época, como pátrio poder, nas mãos do homem, que era considerado, como afirmam Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan⁸, chefe absoluto. Em seu artigo "Evolução histórica e legislativa de família e da filiação", elas ainda mencionam Rodrigo da Cunha Pereira, para quem:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo.

Com a chegada do século XX, no entanto, a concepção de família adotada anteriormente não poderia mais subsistir. As conquistas da mulher no mercado de trabalho e a revolução sexual, propulsionada pelos avanços da pílula anticoncepcional, impuseram fortes mudanças na dinâmica familiar: as famílias passaram a se tornar menos extensas e a aproximação dos seus membros em razão do vínculo afetivos existente entre eles foi medida necessária.

Com efeito, a emancipação econômica da mulher em relação ao homem propulsionou a ruptura dos vínculos matrimoniais em que a afetividade não mais estivesse presente, pondo, portanto, fim aos casamentos de fachada. Nesse sentido, Juliane Callegaro Borsa e Cristiane Friedrich Feil⁹ apontam que a entrada da mulher

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2003, apud DILL e CALDERAN, 2011, Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#+ftn29>.

⁹ BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O papel da mulher no contexto familiar: uma breve reflexão. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>>.

no mercado de trabalho significou uma maior autonomia e poder de decisão, inclusive sobre a vida produtiva.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos de Pablo Stolze e Pamplona Filho, pode-se concluir que *"hoje, enquanto base da sociedade, a família, como outros institutos de Direito Privado, experimentou um verdadeiro processo de funcionalização, sendo, pois, dotada de uma função social"*¹⁰.

Assim, a família deixou de ser vista meramente no âmbito procracional, para se tornar lugar de desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, baseada no afeto, no amor, na solidariedade e no respeito aos seus membros, concretizando, pois, os valores constitucionais.

Nesse sentido, com a Carta Magna de 1988, todas as ideologias que representassem uma discriminação perante os membros das famílias foram veementemente erradicadas. Assim, consolidou-se a igualdade dos filhos nascidos de forma biológica em relação aos adotados, o poder pátrio, antes só exercido pelo homem, passou a ser considerado poder familiar, no qual quaisquer dos pais o possui, além das relações familiares constituídas sob denominação diversa do casamento foram reconhecidas juridicamente e tuteladas pela Constituição.

1.1 As entidades familiares expressas na Constituição Federal de 1988

O art. 226 da Constituição Federal, em seus parágrafos, apresenta, expressamente, três tipos de entidades familiares, distinguindo cada espécie de acordo com o seu modo de formação. Assim, o referido artigo estabelece que a família pode ser formada pelo casamento, pela união estável ou pode ser monoparental, formada por um dos pais e por sua prole.

1.1.1 Casamento

Das entidades familiares previstas na Constituição, o casamento é o mais tradicional, tendo em vista que, até o advento da República, só existia, como

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.

formação da entidade familiar, o casamento religioso, tendo sido, portanto, a cerimônia católica incorporada à legislação. Em razão dessa origem histórica, pois, o Código Civil de 1916 somente reconhecia a família formada por esta entidade e, inclusive, estabelecia que a cerimônia tinha que ser, necessariamente, religiosa.

Com o passar do tempo, no entanto, a própria realidade social clamava por mudanças, que tardaram a acontecer. Somente com a Carta Magna de 1988 o casamento deixou de ser o único modo de constituição da família, passando a ser reconhecida também a igualdade entre as diversas entidades familiares, tais como a união estável e a família monoparental, além de que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, consolidou-se o divórcio, como meio de extinguir, de imediato, o casamento, além de ser afastada a necessidade de se provar a culpa de uma das partes para que houvesse a quebra do vínculo civil. Assim, percebe-se a evolução do tratamento dado a esta entidade familiar.

No entender de Paulo Lôbo, casamento é *"um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado"*¹¹. Como se percebe, uma das características do casamento, que, inclusive, é o que o peculiariza em relação às outras entidades, é o fato de ser ato solene.

O casamento, pois, é um ato complexo, que requer não apenas uma, mas várias manifestações de vontade, além de ser necessária a observância de várias formalidades, dependendo muitos delas, inclusive, de atos estatais. Com efeito, afirma Maria Berenice que o Estado tem interesse no regular processamento do casamento porque há o interesse na *"constituição da chamada célula mater (célula mãe) da sociedade, como elemento estruturante da própria sociedade organizada"*¹².

Assim, o Estado interfere na construção do casamento na medida em que é necessária, para a validade dele, haver, mais que a manifestação de vontade dos nubentes, a declaração do juiz, alegando que estão os nubentes casados, além de

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 150.

prévia habilitação, que produz efeitos por apenas 90 dias, para que seja dada publicidade à pretensão dos nubentes e oportunidade para que terceiros impugnem o ato, caso haja alguma causa impeditiva ou suspensiva. Após a celebração do casamento, ainda é necessário, para conferir eficácia ao ato e modificar, portanto, o estado civil dos nubentes, haver a inscrição no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Diante do referido contexto, percebe-se a forte influência do Estado na constituição desse tipo de entidade familiar, representando, dessa forma, uma sacralização exacerbada desse tipo de entidade.

1.1.2 União Estável

A união estável é o modo de formação da família que se consubstancia, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com base no art. 1.723 do Código Civil, "*em uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família*"¹³.

A união estável se diferencia do casamento por ser menos solene e ser ato-fato jurídico, não sendo necessária qualquer manifestação de vontade, sendo, portanto, uma situação consolidada faticamente a qual o direito tutela, enquanto o casamento é um ato jurídico, tendo, pois, dia exato para começar. Por outro lado, é importante mencionar que a união estável se distingue do namoro uma vez que este não é entidade familiar e não cria direitos e deveres para as partes integrantes da relação.

Apesar de ser reconhecido legislativamente apenas com a Constituição de 1988, a união de fato entre duas pessoas já existe há bastante tempo, na sociedade, no entanto, era conhecida antigamente como concubinato, que, inclusive, era arduamente combatido pela legislação de regência, em razão da influência da Igreja Católica. Paulo Lôbo, cita, nesse sentido, que:

As constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que vigoraram no Brasil na Colônia e no Império, a partir de 1707, estabeleceram (L. 5, T.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 475.

XXII, n. 979) que o "concubinato, ou amancebamento, consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável", sancionando com admoestações, pena de prisão e de multa¹⁴.

Com o passar dos anos, contudo, apesar de ainda haver a proibição ao concubinato, percebeu-se, pois, que o tratamento dado a essas estruturas sociais era por demais prejudicial, em especial à mulher, já que, com a morte do companheiro ou com o rompimento da relação, ela não tinha direito algum, principalmente no que tangia aos efeitos patrimoniais do relacionamento, por serem consideradas concubinas.

Nesse sentido, verificou-se que esse cenário não poderia prevalecer, sendo aditada, pelo STF, a Súmula nº 380¹⁵, que estabelecia que:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Passou-se a reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, que eram, pois, considerados sócios. Desse modo, o patrimônio adquirido durante a vigência da relação, com esforço mútuo dos "sócios", era partilhado com a dissolução da sociedade, evitando, dessa forma, o enriquecimento injustificado de um dos companheiros. Nesse sentido, afirma Paulo Lôbo, em inteligente passagem, que *"quando o direito de família dava as costas para a realidade social, apenas o direito das obrigasse poderia favorecer decisões que se aproximaram da equidade"*¹⁶.

Foi apenas com a Carta Magna de 1988, que a união estável foi alçada ao patamar de entidade familiar, sendo reconhecida sua proteção. Com efeito, a Lei maior equiparou o tratamento conferido às entidades familiares existentes e, no que tange à união estável, facilitou sua conversão em casamento, não sendo possível, entretanto, interpretar, com tal disposição, de que haveria uma soberania do casamento em relação à união estável.

¹⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 150.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>.

¹⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152.

1.1.3 Família monoparental

A família monoparental é definida pela própria Constituição, no artigo 226, § 4º, como a entidade formada por um dos pais e sua prole e, na lição de Stolze e Pamplona Filho¹⁷, ela pode ser constituída de dois modos: originário, em que a família já nasce com apenas um dos pais, como é o caso da mãe solteira ou de adoção monoparental, e superveniente, que ocorre quando a família é formada por duas pessoas, mas que, em decorrência da morte ou da separação, se torna família monoparental. Independentemente da causa, no entanto, afirmam os autores que os efeitos jurídicos são os mesmos. Ressalte-se, por oportuno, que a família monoparental, de acordo com a Constituição, é apenas aquela formada por descendência em primeiro grau, não se enquadrando nesse tipo a família formada pelos avôs e seus netos.

A importância da família monoparental, apesar de contemplada legislativamente apenas em 1988, é grande e vem crescendo ao longo dos tempos, uma vez que, segundo dados do IBGE¹⁸, a referida entidade está presente em cerca de 14% da população brasileira. Assim, apesar de não haver legislação infraconstitucional própria sobre o tema, não há como deixar de tutelar a referida entidade, sendo aplicada as regras de Direito de Família, no que couber, sobre o tema.

1.2 A Tutela Constitucional da Família

A Constituição de 1988, no art. 226, dispõe que a “*família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”¹⁹. Percebe-se, pois, que a tutela às entidades familiares tem por base a Constituição e visa a dar efetividade aos direitos fundamentais nela estabelecidos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 575/576.

¹⁸ Censo demográfico 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdt>.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988), art. 226. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Com efeito, apesar, no entanto, da redação dar a entender que a proteção é imediata, direcionada a família como um todo, muitos doutrinadores, como Paulo Lôbo, defendem que, na verdade, o objetivo da norma constitucional é proteger os indivíduos que a compõem. Afirmando o autor, nesse sentido, que *"a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização de seus membros"*²⁰.

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal de 88 rompeu com os paradigmas até então estabelecidos, tendo uma preocupação maior com a promoção da realização existencial dos seus membros. Para tanto, foram asseguradas a igualdade, dando, pois, igual proteção às diversas entidades existentes, e a liberdade familiar, consubstanciada na autonomia de poder formar, a qualquer tempo e mediante qualquer modelo, a entidade familiar desejada.

A tutela conferida às entidades familiares, portanto, tem como objetivo dar máxima efetividade ao princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, em verdade, incide sobre uma infinidade de situações, uma vez que coloca o ser humano como alvo principal da tutela jurídica. Com efeito, explica Maria Berenice Dias²¹ que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Verifica-se, portanto, que o referido princípio deve ser observado em todas as relações, sejam elas privadas ou públicas, funcionando, inclusive, como parâmetro para promoção de políticas estatais, uma vez que o Estado deve ser

²⁰ Paulo Lôbo. Direito civil: famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 61-63.

responsável para garantir o mínimo existencial para seus cidadãos. Nesse sentido, escreve Ingo Wolfgang Sarlet²²:

Consagrado, expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º., inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Assim, infere-se que a proteção estatal à família tem como objetivo dar máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é no seio daquela onde seus membros poderão se desenvolver e concretizar seus anseios e interesses coletivos. Desse modo, reconhecer como entidade familiar apenas as relações formadas por casais de sexo distinto fere o referido princípio e, conseqüentemente, representa uma ofensa ao Estado Democrático de Direito.

1.2.1 A sociedade democrática e o princípio da igualdade

No preâmbulo da Constituição, verifica-se que o objetivo da Assembleia Nacional Constituinte era:

Instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos²³.

Dessa forma, percebe-se que um dos objetivos do Estado Democrático, ao assegurar o princípio da igualdade, é reduzir as desigualdades e alcançar uma maior isonomia entre seus cidadãos. Para chegar a esse objetivo, as políticas públicas em prol da igualdade são divididas em dois grupos: o primeiro que busca a igualdade no aspecto formal, em que não há distinção alguma entre as pessoas e, portanto, elas são tratadas da mesma forma, e no viés material, em que as pessoas

²² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 68.

²³ BRASIL. Constituição (1988), art. 226. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

são vistas de modo diferente e as políticas públicas são criadas de acordo com suas individualidades.

Para dar efetividade ao referido princípio, no que tange ao direito de família, a Constituição de 1988 determinou que os mesmos direitos e deveres deveriam ser conferidos aos homens e às mulheres dentro da sociedade conjugal, pelo que se infere do art. 226, §5º. Aboliu-se a ideia de que ao homem incumbia prover o sustento da prole, enquanto à mulher ficava responsável pela criação dos filhos, devendo haver, na atualidade, uma mútua colaboração entre eles.

Em decorrência disso, extinguiu-se o pátrio poder, que, até então, era exercido apenas pelo homem, sendo substituído pelo poder familiar, a ser exercido por ambos os cônjuges ou companheiros em comum acordo.

Ademais, a Carta Magna também instituiu a igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem. Dessa forma, tanto aos filhos tidos no casamento, quanto aos nascidos fora, além de aos adotados, foram reconhecidos os mesmos direitos, por força do que estabelece o art. 227, §6º, verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Outrossim, retirou-se a expressão filhos legítimos e consagrou-se, entre outros, o direito dos filhos adotados à herança, que até o advento da Constituição de 1988 lhes era negado.

Desse modo, percebe-se que, através do princípio da igualdade, em uma sociedade democrática, não é admitida qualquer forma de preconceito baseada na diversidade no modo de agir ou de se expressar e, por conseguinte, normas e políticas públicas que exaltem a igualdade e diminuam as diferenças são sempre bem-vindas.

1.2.2 A afetividade como motor das relações familiares

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no que tange ao direito de família, tendo em vista que consagrou a afetividade como motor das entidades familiares.

Paulo Lôbo, inclusive, menciona, ao contrário dos que sustentam que a afetividade seria um fato meramente sociológico ou psicológico, que o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, visto que diversos valores usados como fator de discriminação, outrora vigentes na sociedade brasileira, foram reprimidos e abolidos. O referido autor ainda dispõe, no seu artigo Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*, que²⁴:

Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família, especialmente:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desaparecer (art. 226, §§ 3º e 6º).

Dessa forma, apesar de não estar positivada no ordenamento jurídico pátrio, já é pacífico que a afetividade é um princípio constitucional, embora implícito. Esse pensamento decorre do fato da afetividade ter origem em vários outros princípios insculpidos na Constituição brasileira, tais quais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade, entre outros. Nesse sentido, João Gaspar Rodrigues²⁵, em seu artigo intitulado "O princípio da afetividade no direito de família", lembra ainda que a afetividade foi elevada a valor

²⁴ LÔBO, PAULO. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg.

²⁵ RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>.

jurídico, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ocorreu com a felicidade no direito norte-americano.

Sobre o conceito de afetividade, Flávio Tartuce²⁶ menciona que ela se consubstanciaria em uma ligação entre as pessoas, que pode ter carga positiva ou negativa. Para ele, *"o afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares"*.

Nesse sentido, também afirma Jackeline Fraga Pessanha²⁷ que somente com laços de afeto, que seria o sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa, advinda, principalmente, pela entrada das mulheres no mercado de trabalho.

O reconhecimento da afetividade como motor das relações familiares, como se percebe, decorreu de profundas transformações ocorridas no seio da sociedade, muitas delas, repita-se, externadas também na Constituição. A primeira delas foi a exaltação do princípio da igualdade, visto que, em 1988, como foi dito, a igualdade se tornou um princípio mais efetivo. Com efeito, embora já houvesse previsão nas constituições anteriores, em 1988, foi abolida a figura do pátrio poder, que era conferido apenas ao homem, a abolição do conceito de filhos ilegítimos, que eram aqueles nascidos fora do casamento, além da igualdade conferida aos filhos consanguíneos e os adotados.

Outra mudança importante foi o advento da lei do divórcio, de 1977, que teve bastante influência na inserção das mulheres no mercado de trabalho. Com a conquista da independência financeira das mulheres, pois, ampliou-se a divisão de tarefas e acabou-se a necessidade de se manter um casamento onde a afetividade positiva, na visão de Tartuce, tenha acabado.

²⁶ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>.

²⁷ PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf.

Ressalte-se, por fim, que a força da afetividade nas relações jurídicas é tanta que, atualmente, há casos em que a verdade socioafetiva prevalece aos casos de verdade biológica, como por exemplo nos registros de nascimento de pessoa decorrente de adoção à brasileira. Com efeito, se consolidada a posse do estado de filiação, baseado na relação fática em que uma pessoa detém o status de filho em relação a outra, esta deverá prevalecer em detrimento à verdade biológica. Dispõe Paulo Lôbo:

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente construído pois, como visto, tanto o estado de filiação ope legis quanto a posse de estado do filiação podem ter origem biológica ou não²⁸.

Nesse sentido, dispõe o referido autor em passagem diversa que *"se o registro diz que B é filho de A e A não é efetivamente o procriador genético de B, o registro não conteria necessariamente uma falsidade, pois ele é o espelho das relações sociais de parentesco"*²⁹.

Assim, percebe-se que, atualmente, mais importante que os laços sanguíneos são os laços formados através da afetividade e, portanto, não podia o direito deixar de regulamentá-la. Nessa perspectiva, aduziu Ricardo Lucas Calderon³⁰, em sua dissertação de mestrado, que *"a solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos"*.

Como será visto no próximo capítulo, o princípio da afetividade e a evolução do conceito de família foram fundamentais para que o STF desconsiderasse a literalidade do texto constitucional, para reconhecer como entidade familiar também a união formada por casais do mesmo sexo, no julgamento histórico da ADI nº 4.277.

²⁸ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Brasília, nº 27, out-dez. 2004, p. 53.

²⁹ Ibidem.

³⁰ CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>.

2 O JULGAMENTO DA ADI Nº 4277 E O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS (PLS Nº 470)

A Procuradoria-Geral da República, em 02 de julho de 2009, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, inicialmente protocolada como ADPF nº 138, perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de que fosse reconhecido como entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos constitucionais para a união estável entre homem e mulher, a união entre pessoas do mesmo sexo, além de requerer que fossem estendidos aos companheiros nas uniões de pessoas do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis.

O pedido levou em consideração o fato de, apesar do número das relações entre pessoas do mesmo sexo estarem aumentando, em razão da redução do preconceito, não havia legislação infraconstitucional que regulamentasse a matéria. Além disso, diversos direitos decorrentes da referida união lhes eram negados, tais como direito à sucessão do parceiro falecido, direito à licença em caso de morte de companheiro, direito à percepção de benefícios previdenciários, entre outros.

Além da referida ADPF, que foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em razão da indeterminação do objeto da causa, o Governador do Estado do Rio de Janeiro propôs outra ADPF, de número 132, com objetivo de conter certos atos do Poder Público, no âmbito do estado citado, que estavam causando lesão aos direitos à igualdade, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica das pessoas em relacionamentos homoafetivos.

Ressalte-se que, à época do pedido inicial da ADPF, vários outros países já procuravam estabelecer formas de amparar juridicamente essas relações, tais como a Dinamarca (2012), a Holanda (2001), a Espanha (2005) e o Canadá (2005)³¹, que reconheceram o casamento entre pessoas de sexo igual. Na América Latina, em meio a diversas polêmicas, a Argentina foi o primeiro país a aprovar lei, em 2010, que alterava o Código Civil, para legalizar as uniões homoafetivas e a adoção realizadas por esses casais, ao substituir a expressão, constante no art. 172 do referido diploma, “homem e mulher” por “contraentes”³².

A jurisprudência pátria, por outro lado, continuava a equiparar as uniões homoafetivas às sociedades de fato, tal como ocorria com as uniões estáveis, em geral, antes da Constituição Federal de 1988.

Observa-se, portanto, que era fundamental haver uma regulamentação específica sobre o tema, vez que diversas situações do cotidiano, que envolviam as uniões entre pessoas do mesmo sexo, estavam sem respostas ou eram vistas, pelo Direito, como inexistentes.

Assim, no dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as ações acima mencionadas, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todas as consequências legais daí decorrentes. O resultado da votação, apesar da polêmica existente acerca da matéria, representou um grande avanço na sociedade, e no Direito de Família, uma vez que garantiu às uniões de pessoas do mesmo sexo uma série de direitos.

Após esse julgamento, por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 175, estabeleceu que é vedado aos cartórios de todo o país a recusa a proceder à habilitação ou à celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, além da conversão da união estável em casamento desse tipo de relacionamento, dando, assim, efetividade ao entendimento firmado no Supremo.

³¹ G1. Veja quais países já aprovaram o casamento gay. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html>>.

³² JUSBRASIL. Agora é lei: Código Civil argentino autoriza união homoafetiva. Disponível em: <<https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2293846/agora-e-lei-codigo-civil-argentino-autoriza-uniao-homoafetiva>>.

2.1 Os fundamentos utilizados pelos Ministros para julgar procedente a ADI nº 4277

Como já explicitado, tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 foram julgadas procedentes, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, pelo voto unânime dos membros do STF, que acompanharam o voto do Relator, o Ministro Carlos Ayres Britto.

O cerne, de ambas as ações, era dar interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723, do Código Civil, que dispõe que a união estável, como entidade familiar, só será reconhecida na relação entre homem e mulher, *verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Da leitura do voto³³, pois, observa-se que vários argumentos foram usados pelo Ministro Ayres Britto, seguidos pelos demais colegas, para julgar procedentes as referidas ações.

Inicialmente, o Relator se valeu da proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, quer no plano da dicotomia homem/mulher, quer no plano da orientação sexual de cada qual deles, em razão do disposto no art. 3º, IV³⁴, da Constituição de 1988. Aduziu o referido Ministro que o tratamento desigualitário entre as pessoas em razão do sexo vai de encontro ao objetivo constitucional de promover o bem de todos.

Ainda em relação ao sexo, sustentou Ayres Britto que, apesar das três clássicas modalidades de emprego do aparelho sexual humano (estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica), a Constituição não dispõe de modo expresso acerca delas e, por conseguinte, o silêncio normativo deve ser entendido como uma norma geral negativa, nos moldes propostos por Kelsen, em que *"tudo*

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277, Brasília, DF. Inteiro teor do voto. Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>>.

³⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

*que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido*³⁵.

Nos dizeres do próprio Relator³⁶:

É falar: a Constituição Federal não dispõe, por modo expresso, acerca das três clássicas modalidades do concreto emprego do aparelho sexual humano. Não se refere explicitamente à subjetividade das pessoas para optar pelo não-uso puro e simples do seu aparelho genital (absenteísmo sexual ou voto de castidade), para usá-lo solitariamente (onanismo), ou, por fim, para utilizá-lo por modo emparelhado. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas.

A escolha sexual de cada um, portanto, não deveria ser entendida como um déficit existencial, mas como uma emanção direta do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da CF/1988. De acordo com o Relator, pois, a preferência sexual representaria a autoestima no seu ponto mais elevado, uma vez que *"se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente"*³⁷ e, logo, não poderia ser usada como fator de discriminação.

Dando continuidade aos argumentos utilizados pelo Ministro, verifica-se que o segundo fundamento da sua tese é a tutela estatal garantida, pelo art. 226³⁸, da CF, à família. O referido artigo, pois, tutela todos os tipos de entidade familiar, não fazendo referência se ela foi formal ou informalmente constituída, ou se ela é formada por casal de sexo distinto ou do mesmo sexo. Desse modo, aduziu o Relator que³⁹:

A nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo família nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277, Brasília, DF. Inteiro teor do voto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>, p. 02.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277, Brasília, DF. Inteiro teor do voto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>, p. 24/25.

³⁷ Ibidem, p. 14.

³⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277, Brasília, DF. Inteiro teor do voto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>, p. 24.

significado coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.

Conforme já dito, a família é vista, nos dias atuais, como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais e, por esta razão, lhe é conferida, de modo indireto, a tutela estatal prevista no art. 226, vez que a proteção direta se dirige aos membros que dela se compõem. Nesse sentido, reduzir o conceito de família a apenas casais heterossexuais vai de encontro aos próprios princípios constitucionais e representa uma interpretação restritiva, e até ofensiva, do que é proposto pela Magna Carta.

Convém salientar ainda que a Constituição de 1988 representou um grande avanço na sociedade, visto que deixou de privilegiar apenas o casamento como forma de instituição da entidade familiar e passou a caminhar, pois, na direção do pluralismo das entidades familiares, inserindo, expressamente no seu texto, como exemplos de modos de constituição da família, a união estável e a família monoparental.

Assim, verifica-se que, a despeito de haver, no texto constitucional, a referência expressa do art. 226, §3º⁴⁰, à união estável entre homem e mulher, deve haver uma interpretação sistemática da Constituição, para que os valores nela contidos sejam, de fato, enaltecidos. De outra forma, é necessário que a Carta Maior seja vista como um sistema aberto de princípios e regras, como um todo unitário, portanto, e sem incompatibilidades, e não que seus artigos e incisos sejam interpretados de modo isolado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente assegurados ao povo brasileiro.

2.2 O pluralismo familiar instituído pela Constituição Federal de 1988

O julgamento da ADI nº 4277, ao reconhecer a possibilidade de existência de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ratificou, mais um vez, o princípio da pluralidade no ordenamento jurídico pátrio. A legislação que outrora reconhecia

⁴⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

apenas a entidade familiar formada pelo casamento passou a admitir também as famílias formadas de outros modos.

Com efeito, considerando que a Constituição de 1988 reconheceu e valorizou as diferenças, era impossível manter o reconhecimento de apenas uma entidade familiar, como acontecia anteriormente. A crescente diversidade de modos de expressão e de ideias, além da redução do preconceito, não poderia mais encontrar limites no casamento. Era preciso, pois, legitimar juridicamente as novas entidades familiares que estavam sendo formadas na sociedade e conceder-lhes também a tutela estatal.

No entanto, apesar da Constituição Federal de 1988 instituir o princípio da pluralidade, ao ampliar o rol de entidades familiares, acrescentando a união estável e a família monoparental, por muito tempo houve uma discussão se ele era taxativo ou exemplificativo.

Paulo Lobo, em seu artigo Entidades familiares para além do *numerus clausus*⁴¹, afirma que, em verdade, aqueles que advogam que o rol previsto no referido artigo é taxativo tomam como base não a Constituição, mas a interpretação que se faz desta. Para ele, apesar de constar apenas o casamento, a união estável e a família monoparental como modo de constituição de uma entidade familiar, se for realizada uma interpretação minuciosa da Carta Magna, se perceberá que há vários elementos de inclusão de entidades não explicitadas.

O maior exemplo, para o autor, desses elementos é o que consta no artigo 226, *caput*, da Constituição. O referido artigo, pois, dispõe que a família é a base da sociedade e, portanto, merece especial proteção do Estado. No entanto, ele não faz referência a algum, ou alguns, tipos de entidades familiares: o *caput*, então, deixa que qualquer grupo social que tenha a finalidade de constituir uma família seja tutelado pelo Estado.

⁴¹ Lôbo, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg>.

Diferentemente do que ocorria com o ordenamento anterior, por conseguinte, não havia mais a cláusula de exclusão, de que só através do casamento poderia se formar uma entidade familiar. Assim, apesar das várias correntes doutrinárias, o julgamento da ADI nº 4277 deu razão aqueles que defendiam a tese do rol exemplificativo.

O princípio da pluralidade das entidades familiares, pois, foi amplamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, permitindo que a família assumisse diversas feições: todas igualmente tuteladas pelo Estado. Posto isso, observa-se que há entidades familiares que não estão expressas na Constituição, mas que igualmente merecem a tutela prevista no art. 226, caput, tais quais as famílias constituídas por irmãos, após o falecimento ou abandono dos pais, e aquelas constituídas por casais homoafetivos.

O rol previsto constitucionalmente é, portanto, exemplificativo e, de acordo com Lôbo⁴², o fato de apenas as três entidades citadas constarem no texto constitucional se deve ao fato de elas serem as mais comuns.

2.3 O Estatuto das famílias (PLS 470)

De autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA) e de iniciativa do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, está em trâmite, desde 2013, no Senado Federal, um projeto de lei intitulado Estatuto das Famílias (PLS 470), que pretende derogar o Livro IV do Código Civil, além de revogar diversos dispositivos legais atinentes à matéria, para reunir, em um só lugar, a legislação pertinente ao Direito de Família.

Como o nome do referido Estatuto já sugere, ele toma por base os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares, para criar um conceito extensivo de família, abarcando qualquer grupo de pessoas que se reúnam com o objetivo de formar uma família,

⁴² Lôbo, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg>.

retirando-se, inclusive, a conotação sexual entre seus integrantes. Desse modo, o projeto se coaduna perfeitamente com o julgamento da ADI nº 4277.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁴³, Presidente do IBDFAM, é necessário haver novas normas tutelando as entidades familiares já que a legislação atual está ultrapassada e defasada em relação à atual conjuntura. Para ele, pois, não é mais possível que as situações envolvendo entidades familiares sejam resolvidas com base em questões meramente patrimoniais, como propõe o Código Civil, é preciso levar em conta também as demandas familiares. É importante lembrar que, apesar do Código Civil ter sido promulgado em 2002, é sabido que a elaboração do seu projeto teve início em meados dos anos 60 e, portanto, as normas ali incutidas refletem a sociedade daquela época.

O referido projeto faz menção, além das entidades previstas na Constituição, às famílias parentais, aquelas formadas por um ascendente e seus descendentes, independentemente da natureza da filiação ou do parentesco, podendo ser, por exemplo, um avó e seus netos, ou constituída na convivência de irmãos ou outros parentes colaterais, tais como os tios e primos (art. 69), e às famílias recompostas, nas quais o padrasto ou a madrasta podem exercer a autoridade parental em relação aos enteados, já que estão ligados através do parentesco por afinidade (arts. 70 à 74).

Além disso, o projeto de lei, por exemplo, retira a expressão utilizada, no Código Civil e na própria Constituição Federal, atualmente, no que tange à união estável, de que ela estaria consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher. Confira-se:

Art. 1.723, do Código Civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família⁴⁴.

⁴³ Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. IBDFAM, Belo Horizonte, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>.

⁴⁴ BRASIL. Código Civil (2003), art. 1.723. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

Art. 226, § 3º, da Constituição. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento⁴⁵.

No projeto, a união estável, pois, é caracterizada como:

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família⁴⁶.

O Estatuto das famílias, por conseguinte, concede amparo legal às uniões homoafetivas, ao retirar a expressão de que a união estável seria formada pela união entre homem e mulher. Como se sabe, esse tipo de relação, até então, não possui fundamento legal, sendo reconhecida através de uma construção jurisprudencial e, posteriormente, de resolução do Conselho Nacional de Justiça.

O projeto busca, assim, construir um microssistema autônomo no que tange o direito de família, para que haja normas mais consentâneas com a realidade atual, garantindo, pois, uma justiça mais ágil. A ideia é baseada nos exemplos bem-sucedidos do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e do Código de defesa do consumidor (CDC), que reuniram, em um só texto, toda a legislação pertinente a um determinado tema.

De acordo com a justificativa do projeto⁴⁷, conjugar em um mesmo texto legal o direito e o meio de realizá-lo, ou seja, associar normas de direito material e processual sobre o tema em um mesmo estatuto, é um modo de conferir maior efetividade aos valores fundamentais previstos constitucionalmente.

Diferentemente da Constituição anterior, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu bojo, uma cláusula geral de inclusão e, logo, todo grupo que tiver reunido com o objetivo de formar uma família deve ser considerado como tal, sendo o rol

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988), art. 226, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEPUTADO ANDERSON FERREIRA PR/PE. Projeto de lei nº 6.583 (Estatuto da Família). Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=440DAE69784838923E8F5785952CDFD7.proposicoesWeb2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>, p. 1.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEPUTADO ANDERSON FERREIRA PR/PE. Projeto de lei nº 6.583 (Estatuto da Família). Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=440DAE69784838923E8F5785952CDFD7.proposicoesWeb2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>, p. 6.

previsto no art. 226 meramente exemplificativo. Paulo Lôbo⁴⁸ afirma, nesse sentido, que esse pensamento é ratificado pela expressão também, constante no §4º, do artigo 226, que teria o significado de igualmente, de inclusão de fato sem a exclusão de outros.

Dessa forma, verifica-se que o referido Estatuto, ao reconhecer legalmente diversas entidades familiares, consegue abarcar, no conceito de família, um maior número de arranjos sociais e, conseqüentemente, mais pessoas na tutela prevista no art. 226, da Constituição Federal. Destarte, esse projeto corrobora a escolha do princípio da pluralidade familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, e se coaduna melhor com as entidades familiares existentes e as que virão a existir. Nesse sentido, afirma Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁹ que excluir esses tipos de união da tutela estatal torna invisível algo que já é a realidade.

No próximo capítulo, será analisado o Estatuto da família (PL nº 6.583/2013), projeto que representa uma antítese em relação ao Estatuto das famílias (PLS 470) e que tem gerado bastante polêmica nos últimos anos.

⁴⁸ Lôbo, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg.

⁴⁹ Para especialista em Direito de família, o texto aprovado por comissão especial da Câmara é fruto de um Congresso que coloca princípios religiosos à frente das necessidades sociais do país. Disponível em: http://istoe.com.br/439258_O+ESTATUTO+DA+FAMILIA+E+UM+RETROCESSO+/.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA

3.1 O Estatuto da família (PL 6.583/2013)

O Estatuto da família (PL 6.583/2013) é um projeto de lei de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR/PE), apresentado em 16/10/2013, e, segundo a justificativa apresentada pelo referido Deputado, o projeto visa a fortalecer os laços familiares e propor políticas públicas, tais como assistência especializada para o enfrentamento das drogas e a propositura de inclusão de uma disciplina nas escolas de “Educação para a Família”, que tutelem as entidades familiares ali descritas⁵⁰.

O referido Estatuto estabelece, em seu artigo 2º, que família é *"o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes"*⁵¹. Dessa forma, reconhece como entidades familiares apenas a família monoparental e a união de um homem com uma mulher, seja ela no casamento ou na união estável.

O referido conceito toma como base exclusivamente a concepção mais rudimentar de família, fundamentada na necessidade de procriação e, para isso, é necessário que se delimite a família como aquela formada a partir da união de um homem com uma mulher. Nesse sentido, a família monoparental surgiria como entidade residual, existente em razão da dissolução dos demais grupos familiares. No entanto, a realidade brasileira atual não se correlaciona mais com essa visão.

Ao delimitar as hipóteses de arranjos sociais que são enquadrados como entidades familiares, o projeto apresenta um conceito taxativo e restritivo de família, fomentando a discriminação e o preconceito que existem dentro da sociedade. De acordo com esse ponto de vista, qualquer grupo que não se enquadrasse no

⁵⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.583, de 2013. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=28995C33369DCCC2E21479F952B4D236.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>, p. 6.

⁵¹ Ibidem, p. 1.

conceito de família descrita no projeto não mereceria, portanto, a tutela estatal prevista no art. 226, da Constituição.

A polêmica em torno do projeto, que já foi aprovado na comissão especial e espera deliberação de Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, é muito grande, uma vez que ele trouxe, novamente, à discussão o conceito de família. Ou seja, percebe-se que, mesmo após o julgamento da ADI nº 4277, que deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, reconhecendo como entidade familiar também as relações compostas por casais do mesmo sexo, há um projeto de lei cujo objetivo é trazer um aparente retrocesso para a sociedade brasileira, capaz de aumentar o preconceito com os casais homoafetivos.

Ressalte-se, no entanto, que, na enquete realizada pelo Congresso para saber a opinião da sociedade acerca do conceito de família descrito no projeto, mais de 51%⁵² dos votos foram contra o conceito apresentado no Estatuto. Dessa forma, percebe-se que ainda há muito que se falar sobre o projeto e que tanto os argumentos a favor quanto os argumentos contra possuem bastante repercussão e, portanto, merecem ser estudados minuciosamente.

3.2 As vozes a favor da constitucionalidade do projeto

A apresentação do Projeto de Lei nº 6.583, em verdade, é reflexo do crescimento e fortalecimento da bancada evangélica no Poder Legislativo Federal. Segundo dados do DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, em 2010, tomaram posse 70 deputados e três senadores evangélicos⁵³, enquanto que, em 2006, eram apenas 36 representantes da bancada evangélica (leia-se: bispos, pastores ou vinculados aos interesses religiosos), distribuídos entre as duas Casas do Congresso Nacional.

⁵² Enquete realizada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/enquetes/?wicket:interface=:3:::>>.

⁵³ Evangélicos crescem no Congresso; PSC tem mais representantes. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14637-evangelicos-crescem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares>.

Posteriormente, em 2014, 74 deputados foram eleitos⁵⁴ para compor a referida bancada, mostrando, assim, o constante aumento do grupo. Ressalte-se, ainda nesse sentido, que, em 2015, foi eleito como Presidente da Câmara dos Deputados um membro dessa bancada, o Deputado Eduardo Cunha.

A influência da bancada evangélica no Legislativo é tanta que, de acordo com o estudo realizado pela professora-doutora Magali do Nascimento Cunha⁵⁵, da Universidade Metodista de São Paulo, a pauta evangélica encontra eco em outros setores da sociedade, tais como nos católicos e em grupos mais conservadores, não ligados à religião.

Nesse sentido, segue a professora:

Mais recentemente é o forte tradicionalismo moral que tem marcado a atuação da Frente Parlamentar Evangélica, que trouxe para si o mandato da defesa da família e da moral cristã contra a plataforma dos movimentos feministas e de homossexuais e dos grupos de direitos humanos, valendo-se de alianças até mesmo com parlamentares católicos, diálogo historicamente impensável no campo eclesiástico. Este discurso tem um apelo que atinge não só evangélicos mas também católicos e outros grupos sociais mais conservadores que nem são ligados à religião.

Importante salientar que a aprovação do projeto era uma das prioridades da bancada evangélica para 2016, no entanto, segundo o presidente da comissão especial que analisou o projeto, Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ), em entrevista ao HuffPost Brasil⁵⁶, as denúncias contra o Presidente da Câmara atrapalharam a aprovação da matéria.

Para esse grupo, pois, a mistura entre política e religião é frequente: eles são veementemente a favor do Estatuto do nascituro, que tipifica o aborto como

⁵⁴ Atualização da bancada evangélica: DIAP identificou 74 deputados. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>.

⁵⁵ Fortalecida, bancada evangélica já influencia até deputados católicos. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/bancada-evangelica-influencia-ate-deputados-catolicos-1215.html>>.

⁵⁶ Bancada evangélica vai trabalhar para aprovar Estatuto da Família, do Nascituro e PL do Aborto. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/01/12/prioridades-bancada-evangelica_n_8941232.html>.

crime hediondo⁵⁷, e da "cura gay", o projeto que visa, através de métodos psicanalíticos e comportamentais, erradicar a homoafetividade daqueles que se consideram gays.

Percebe-se, dessa forma, que a definição de família no estatuto tem íntima relação com os moldes cristãos, que, desde os primórdios da civilização, defende uma família formada pelo homem e a mulher, devendo esta ser submissa ao primeiro, fomentando o preconceito com a população LGBT.

Nesse sentido, resgatando a entrevista concedida pela professora Magali Nascimento da Cunha⁵⁸, assinala ela que:

A moralidade cristã (de evangélicos e católicos romanos) no que diz respeito ao corpo está baseada nos princípios patriarcais e na repressão à liberdade e ao prazer.

Portanto, é da natureza desses grupos religiosos cristãos reagir a todo e qualquer avanço que coloque o patriarcalismo e a moral sexual tradicional em xeque. A bancada evangélica se apresenta como credenciada para a defesa dessa moral tradicional e tem católicos como aliados. Isso é uma pauta homofóbica e que fomenta a homofobia, sim.

Além disso, aqueles que advogam a favor do projeto sustentam que os deputados e senadores são os legítimos representantes do povo e, portanto, cabe a eles a última palavra acerca da matéria. Em outras palavras, para eles, o que fosse decidido no Congresso Nacional representaria à vontade do povo e, logo, deveria prevalecer.

Em entrevista veiculada no portal NE10, inclusive, o então Deputado Anderson Ferreira corrobora esse pensamento, uma vez que afirmou, sobre a decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva, que *"o que não pode, hoje em dia, é uma decisão para a maioria da sociedade ser posta por um colegiado de 11 membros que não foram votados para representar um sentimento da população"*⁵⁹. Nesse sentido, aduz o Deputado Diego Garcia que *"há uma lacuna nas leis que*

⁵⁷ Fortalecida, bancada evangélica já influencia até deputados católicos. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/bancada-evangelica-influencia-ate-deputados-catolicos-1215.html>>.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ "Não sou homofóbico; exerço meu papel legislativo", defende o autor do Estatuto da Família. Disponível em: <<http://noticias.ne10.uol.com.br/10horas/noticia/2015/09/30/nao-sou-homofobico-exerco-meu-papel-legislativo-defende-o-autor-do-estatuto-da-familia-571898.php>>.

deixa a família marginalizada na sua representação política”⁶⁰ e, portanto, é necessário criar novas leis para preencher esses espaços.

Além da representação popular exercida pelos membros do Poder Legislativo, outro argumento utilizado pelos defensores do projeto é o fato de que definição de família descrita no projeto se coaduna com o texto literal da Constituição. Com efeito, o art. 226, §3º, da Carta Magna, estabelece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dessa forma, o autor do projeto defende que o Estatuto da família visa a reafirmar o texto constitucional. Anderson Ferreira afirmou, inclusive, em texto de sua autoria veiculado no site da revista Época⁶¹, que:

Quem é contra (o projeto) tenta confundir o cidadão. Afirma que o projeto exclui pais e mães solteiros, separados ou viúvos que criam seus filhos. Não é verdade. Os contrários afirmam se tratar de um projeto homofóbico. Consideram naturais os arranjos familiares baseados no afeto e no amor. Defendo o que está na Constituição e nela não consta a união entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, mais importante que realizar uma interpretação sistemática da Constituição, para essa perspectiva, deve ser analisar única e exclusivamente o que dispõe o art. 226 da Constituição, tomando-se como entidades familiares apenas aquelas expressamente previstas no artigo citado.

No parecer elaborado pelo Relator do projeto, Deputado Ronaldo Fonseca, em face da Comissão Especial⁶², ele aduziu que a Constituição de 1988, ao declarar expressamente três tipos de entidades familiares, já levou em consideração as transformações sociais e culturais ocorridas na sociedade,

⁶⁰ Estatuto da família cria conselho para promover união entre homem e mulher. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2015/09/02/estatuto-da-familia-_n_8078778.html>.

⁶¹ O Estatuto da família vai assegurar direitos. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/o-estatuto-da-familia-vai-bassegurar-direitosb.html>>.

⁶² Parecer do Deputado Ronaldo Fonseca, relator do projeto na Comissão Especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013>.

deixando de fora as famílias homoafetivas. Para ele, por conseguinte, o importante papel exercido pela família, merecedor da tutela estatal, somente é exercido pela união entre homem e mulher, visto que difere família das relações de mero afeto, que podem ser exercidas por pessoas do mesmo sexo.

As relações de mero afeto, para o relator, não podem ser consideradas entidades familiares porque⁶³:

Dela não se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser base da sociedade. Não há atributos intrínsecos às relações de mero afeto que as façam ser merecedoras de especial proteção do Estado como tal.

Do referido trecho, percebe-se também à retomada do argumento procriacional para definição de família, há muito superado.

O próprio autor do projeto, o então deputado Anderson Ferreira, ao ser entrevistado pela Revista Fórum⁶⁴, afirmou que não poderia “*fazer um projeto de lei para beneficiar uma classe que não comunga com os princípios cristãos*”, deixando claro o envolvimento de suas crenças religiosas na elaboração de projeto de lei que interfere em toda a sociedade brasileira.

Ressalte-se, contudo, que, após o julgamento da ADI nº 4277, em que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao art. 226, §3º, da própria Carta Maior, e ao art. 1723, do Código Civil, houve uma espécie de mutação constitucional, em que se alterou o sentido dos referidos artigos, sem que lhes alterasse a redação. Com efeito, apesar desses artigos, em suas acepções literais, descreverem a união estável como a união entre um homem e uma mulher, eles devem ser interpretados de acordo com uma visão sistemática da Carta Magna, em que diversos direitos são assegurados à população.

Dessa forma, após o julgamento da referida ação, em que pese estar escrito “*união estável entre o homem e a mulher*”, o sentido do artigo mudou completamente, sendo consagrado o princípio da pluralidade e dando ensejo a que

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ “Não podemos deixar minorias estabelecerem regras à maioria”, diz autor do Estatuto da família. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2014/02/17/a-familia-e-um-casal-heterossexual-diz-autor-do-estatuto-da-familia-leia-entrevista>>.

múltiplas formas de grupos sociais se enquadrem no conceito de entidade familiar e recebam a tutela estatal. Por conseguinte, não há mais que se concluir que a união estável é formada apenas pelo homem e pela mulher: o sentido literal está ultrapassado.

3.3 Argumentos a favor da declaração de inconstitucionalidade do projeto

Em que pese haver um número razoável de pessoas a favor da aprovação e constitucionalidade do projeto, há outras vozes que defendem que o projeto deve ser declarado inconstitucional, caso seja aprovado.

O primeiro argumento utilizado para que o projeto seja declarado inconstitucional é o de que ele representa uma visão restritiva do conceito de família, deixando que diversos grupos sociais não sejam caracterizados como entidades familiares em razão da ausência do caráter sexual.

Com efeito, defender que as entidades familiares, exceto a monoparental, sejam reconhecidas única e exclusivamente pela união entre um homem e uma mulher, seja no casamento ou na união estável, revela a retomada do caráter procracional à entidade familiar e, portanto, representa um retrocesso, visto que o referido valor já havia sido superado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, afirma José Fernando Simão:

Há no discurso uma clara visão utilitarista: a família de pessoas do mesmo sexo não cumpre sua função última, “ser base da sociedade”. Haveria duas famílias: as úteis e as inúteis para a base da sociedade. É argumento que já legitimou atrocidades em passado não tão remoto⁶⁵.

E, também, Giselle Câmara Groeninga:

A família, atualmente, não é só pensada como lugar de busca de lealdade quanto ao exercício da sexualidade; ela está um tanto mais liberta dos valores da família patriarcalizada, sacralizada, matrimonizada e patrimonizada.

⁶⁵ SIMÃO, José Fernando. Se o Estatuto da família for aprovado, STF o declarará inconstitucional. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>>.

da, e da tentativa de controle quanto às formas do exercício da sexualidade⁶⁶.

Sabe-se, pois, que atualmente a família é vista como ambiente de realização pessoal de seus membros, como forma de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto, o caráter sexual deixou de ser o mais preponderante, para dar espaço às diversas manifestações de afetividade.

Além disso, o art. 2º, do projeto⁶⁷, dispõe que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Percebe-se, assim, que a redação do projeto exclui também as famílias formadas por um ascendente, que não seja o genitor, e seus descendentes, já que faz menção apenas à família monoparental formada por um dos pais e seus descendentes. Dessa forma, as famílias formadas pelos avós e seus netos, de acordo com o referido Estatuto, não seriam merecedoras da proteção conferida pela Constituição às entidades familiares.

O segundo ponto relevante em desfavor do projeto é de que não se pode deixar que os membros do Poder Legislativo, apesar de serem escolhidos democraticamente e pelo voto da maior parte do eleitorado, deixem as minorias ao relento, discriminadas e sem a tutela do Estado. Apesar dos deputados, senadores e vereadores serem eleitos pelo voto da maioria, pois, eles são representantes do povo e, portanto, seu trabalho deve corresponder aos anseios de toda a população brasileira, e não apenas de um ou alguns seguimentos da sociedade.

Nesse sentido, afirma Bobbio que *“nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições”*⁶⁸.

⁶⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. Algo estranho no ar : famílias de família e famílias nem tão família. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-15/algo-estranho-ar-familias-familia-familias-nem-tao-familia>>.

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.583, de 2013. Inteiro teor. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=28995C33369DCCC2E21479F952B4D236.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013.

Além disso, é importante lembrar que o Estado brasileiro, em teoria, é laico e, por conseguinte, deve ser imparcial no que tange às questões religiosas. Assim, no território nacional, é assegurada a liberdade de religião, através do que dispõe o art. 5º, VI, da Constituição. Confira-se :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Dessa forma, verifica-se que, por o país ser laico, não se deve admitir que princípios religiosos norteiem a criação de leis. Deve haver, pois, uma separação entre a crença pessoal e a atividade legislativa, para que não haja imposição de determinada religião a toda população. Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo⁶⁹:

No âmbito privado, as pessoas podem dirigir suas vidas familiares de acordo com os valores da religião a que se vincula, desde que não conflitem com os princípios constitucionais. Podem, por exemplo, não se divorciar, se assim determina sua religião. Podem não concordar que haja outras entidades familiares fora do casamento.

Não podem, todavia, impor suas convicções religiosas ao conjunto da sociedade, ainda que aquelas sejam majoritárias, porque o Estado laico também protege outras convicções religiosas ou não religiosas minoritárias e a liberdade de cada pessoa de realizar seus projetos de vida.

Assim, o Estatuto da família fere diretamente a Constituição, uma vez que tem por objetivo inserir, no ordenamento jurídico, uma visão que não se coaduna mais com os princípios constitucionais e com o que dispõe a Carta Magna atualmente.

Por fim, mencione-se ainda que a aprovação do referido estatuto criará uma situação de insegurança no país, uma vez que poderá tornar nulos os casamentos e uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo já realizados no país.

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto (et. al.). Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. O Estado laico é conquista de todas as famílias. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/processo-familiar-estado-laico-conquista-todos-familias>>.

CONCLUSÃO

A presente monografia cuidou de examinar a evolução da família na sociedade e as mudanças que advieram com isso. A família deixou de ser patriarcal e ter meramente a finalidade procriativa para ser um espaço de realização dos seus membros e promoção do princípio da dignidade humana. A família, pois, atualmente, perdeu sua denotação meramente sexual e recebeu a tutela estatal como forma, indireta, de proteção aos indivíduos que a compõem.

Assim, deu-se maior efetividade ao princípio da igualdade, seja ela entre os filhos, adotivos ou naturais, ou entre os cônjuges, além de se ter privilegiado a afetividade, verdadeiro motor das relações humanas.

Ademais, com o julgamento da ADI nº 4277, consagrou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da pluralidade das entidades familiares e, portanto, não restam dúvidas de que o rol constante no art. 226, da Constituição Federal, deve ser interpretado exemplificativamente.

Em contrapartida ao referido entendimento consolidado no STF, no entanto, encontra-se em trâmite, na Câmara dos Deputados, o projeto de lei intitulado “Estatuto da família” (PL nº 6.583/2013), que pretende restringir o conceito de família, uma vez que leva em consideração somente o grupo composto apenas por qualquer dos pais e seus filhos ou pela união entre um homem e uma mulher, seja esta consubstanciada no casamento ou na união estável. O referido projeto, de acordo com sua justificativa, visa a elaboração de políticas públicas para a valorização e fortalecimento da entidade familiar.

Como pode ser observado no decorrer desta monografia, todavia, é que, em verdade, o referido projeto é utilizado como instrumento de discriminação de certas entidades familiares, por não estarem de acordo com algumas visões conservadoras da sociedade, em especial, a visão cristã. A proposta, portanto, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não reconhece como entidade familiar uma condição que há muito já se tornou realidade.

O fato de determinado grupo ser composto por um casal homoafetivo, logo, não deve ser critério excludente da caracterização dele como entidade familiar, visto que, em uma sociedade democrática, não se pode tolher o direito de formar

uma família e de ser feliz junto a outra pessoa, em razão da escolha sexual dos indivíduos que a compõem.

Ressalte-se, ainda, que o projeto, caso aprovado, não deixa à margem da lei apenas as entidades familiares formadas a partir de casais homoafetivos. Os grupos formados pelos avós e seus netos, pela tia e o sobrinho, por irmãos ou primos, de acordo com o Estatuto, não serão considerados famílias e, portanto, não merecerão a tutela constitucional. Desse modo, caso aprovado, o Estatuto deve ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma alternativa à referida proposta é outro projeto de lei, em curso no Senado Federal, intitulado “Estatuto das famílias” (PLS nº 470), que se apresenta mais favorável ao efetivo fortalecimento e à tutela da família, uma vez que, além de discorrer sobre novas regras de direito material e processual sobre o assunto, privilegia a pluralidade de configurações familiares, estando, por conseguinte, de acordo com o entendimento consolidado no STF no julgamento da ADI nº 4277.

O referido projeto, que visa reformar todo o capítulo referente ao Direito de Família, no Código Civil, propõe a proteção da família em todas as suas modalidades: seja ela formada por um ascendente e seus descendentes (que não precisam ser, necessariamente, pais e filhos), por parentes colaterais, como primos ou irmãos, pela união entre duas pessoas, independentemente do sexo delas, entre outras formas que não estão descritas em sua redação.

Por fim, convém salientar que, para que haja a valorização e o fortalecimento das entidades familiares, não é necessário restringir o conceito de família. É, pois, com o ampliamiento das hipóteses a serem abarcadas pela definição que se procederá a uma tutela maior da referida entidade e, conseqüentemente, das pessoas que a integram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ATUALIZAÇÃO da bancada evangélica: DIAP identificou 74 deputados. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados>>. Acesso em: 07/11/2016.

BANCADA evangélica vai trabalhar para aprovar Estatuto da Família, do Nascituro e PL do Aborto. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/01/12/prioridades-bancada-evangelica_n_8941232.html>. Acesso em : 15/11/2016.

BOBBIO, Norberto. **Democracia**. In: BOBBIO, Norberto (et. al.). Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. **O papel da mulher no contexto familiar: uma breve reflexão**. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>>. Acesso em: 04/11/2016.

BRASIL. Código Civil, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição Federal, de 05/10/1988. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em:

<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEPUTADO ANDERSON FERREIRA PR/PE. Projeto de lei nº 6.583 (Estatuto da Família). Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=440DAE69784838923E8F5785952CDFD7.proposicoesWeb2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 05/12/2015.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988/2>>. Acesso em: 05/11/2016.

CENSO demográfico 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdt>. Acesso em: 28/03/2017.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 03/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ENQUETE realizada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/enquetes/?wicket:interface=:3:::>>. Acesso em: 15/11/2015.

ÉPOCA. O Estatuto da família vai assegurar direitos. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/o-estatuto-da-familia-vai-bassegurar-direitosb.html>>.

EVANGÉLICOS crescem no Congresso; PSC tem mais representantes. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14637-evangelicos-crescem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares>. Acesso em: 08/11/2016.

FAMÍLIA. In: **DICIONÁRIO Aurélio online**. 2016. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com>>. Acesso em 07/03/2016.

FORTALECIDA, bancada evangélica já influencia até deputados católicos. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/bancada-evangelica-influencia-ate-deputados-catolicos-1215.html>>. Acesso em: 15/11/2016.

G1. **Veja quais países já aprovaram o casamento gay.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em: 07/11/2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAZETA DO POVO. **Crise de representação partidária é um problema histórico.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/crise-de-representacao-partidaria-e-um-problema-historico-c52qr5g4p5pif3xc63jksanv2>>. Acesso em : 03/03/2017.

GONÇALVES, Yáskara Luana; SCHULZE, Clenio Jair. **Controle difuso de constitucionalidade no STF e papel do Senado.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25028>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Algo estranho no ar: famílias de família e famílias nem tão família.** Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-15/algo-estranho-ar-familias-familia-familias-nem-tao-familia>>. Acesso em : 04/03/2017.

HUFFPOST BRASIL. **Estatuto da família cria conselho para promover união entre homem e mulher.** Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2015/09/02/estatuto-da-familia-_n_8078778.html>. Acesso em: 02/12/2016.

IBDFAM. **Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado.** Belo Horizonte, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acesso em: 08/11/2016.

ISTO É. **Para especialista em Direito de família, o texto aprovado por comissão especial da Câmara é fruto de um Congresso que coloca princípios religiosos à frente das necessidades sociais do país.** Disponível em:

<http://istoe.com.br/439258_O+ESTATUTO+DA+FAMILIA+E+UM+RETROCESSO+/>.

Acesso em : 03/03/2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez. 2004.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg)

[PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf&gws_rd=cr&ei=9yljVqf6KleDwgTXi6qwBg)>. Acesso em: 05/12/2015.

_____. **O Estado laico é conquista de todas as famílias**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/processo-familiar-estado-laico-conquista-todos-familias>>. Acesso em: 03/03/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Disponível em:

<<http://www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 03/11/2016.

NE10. "Não sou homofóbico; exerço meu papel legislativo", defende o autor do Estatuto da Família. Disponível em:

<<http://noticias.ne10.uol.com.br/10horas/noticia/2015/09/30/nao-sou-homofobico-exerco-meu-papel-legislativo-defende-o-autor-do-estatuto-da-familia-571898.php>>.

Acesso em: 02/12/2016.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04/11/2016.

PARECER do Deputado Ronaldo Fonseca, relator do projeto na Comissão Especial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=Tramitacao-PL+6583/2013>. Acesso em : 07/11/2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 7.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2003, apud DILL e CALDERAN, 2011, **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#+ftn29>. Acesso em : 06/11/2016.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 06/11/2016.

REVISTA FÓRUM. “**Não podemos deixar minorias estabelecerem regras à maioria**”, diz autor do Estatuto da família. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2014/02/17/a-familia-e-um-casal-heterossexual-diz-autor-do-estatuto-da-familia-leia-entrevista>>. Acesso em: 02/03/2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **O princípio jurídico da afetividade no direito de família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 06/11/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENADO FEDERAL. SENADORA LÍDICE DA MATA. **Projeto de lei do Senado nº 470. (Estatuto das Famílias)**. Brasília. 2013. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 05/12/2015.

SILVA, Manoel de Almeida e. **O Direito de família e os princípios constitucionais no enfoque jurídico atual.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9621>. Acesso em: 03/11/2016.

SIMÃO, José Fernando. Se o Estatuto da família for aprovado, STF o declarará inconstitucional. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/processo-familiar-estatuto-familia-for-aprovado-stf-julgara-inconstitucional>>. Acesso em : 02/02/2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3111>>. Acesso em: 04/11/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Inteiro Teor. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Decisão unânime. Brasília. 05.05.2011. Dje 14.10.2011. Disponível a partir de: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 05/12/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Súmula nº 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 07/11/2016.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 05/11/2016.